



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL N. 046/2025.

PROCESSO N. 463/2025.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 09 de dezembro de 2025.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços para Renault Master Placa EDU6928.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

LOTE 1:						
ITEM	CÓD	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QNT	VLR UNT	VLR TOTAL
1	004.006.721	BICO DA INJEÇÃO	PEÇA	4	R\$2.646,94	R\$10.587,76
2	004.001.299	BOMBA ALTA	PEÇA	1	R\$8.564,71	R\$8.564,71
3	002.014.836	ARRUELA BICOS INJE-TOR	PEÇA	4	R\$53,12	R\$212,48
4	004.001.776	SENSOR MAP	PEÇA	1	R\$766,05	R\$766,05
5	004.001.545	TURBO DO MOTOR	PEÇA	1	R\$3.167,14	R\$3.167,74
6	004.001.190	ADESIVO PARA JUN-TAS	UNIDADE	1	R\$54,75	R\$54,75
7	004.001.211	ELEMENTO FILTRO DIESEL	UNIDADE	1	R\$236,44	R\$236,44
8	008.001.215	REGULAGEM E MONTAGEM EGR E DPF	SERVIÇO	1	R\$2.843,86	R\$2.843,86
9	005.001.467	TROCAR BICOS, TROCAR BOMBA ALTA E TROCAR TURBINA DO MOTOR	SERVIÇO	1	R\$2.524,88	R\$2.524,88
						TOTAL R\$ 28.958,67

Página 17 do Edital – Anexo I

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Página 25 do Edital – Anexo I

Tem, porém que o agrupamento em lote do objeto licitado, **aglutinando a prestação de serviços com o fornecimento de produtos e vedando a subcontratação**, apresentam-se como medida restritiva, ilegal e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO

Incialmente, infere-se que, para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto

básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade, não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento dos produtos em lotes que englobam produtos (peças) e serviços.

No entanto, é indiscutível que uma licitação subdividida por itens de produtos e itens com a prestação de serviços, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços, impede a participação de empresas especialistas na comercialização de peças, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

Tal ato, atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Além disso, verifica-se que a Administração **vedou a subcontratação**, impedindo, mais uma vez, a participação de empresas especialistas na comercialização de peças.

É de suma importância esclarecer que, a responsabilidade pelo subcontratado é do licitante vencedor, não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre licitante/contratado e Administração/contratante.

Diante do exposto, conclui-se que há duas hipóteses. Na primeira, a Administração Pública adota a realização do certame licitatório por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços. Dessa forma, as empresas especializadas na comercialização de peças poderão participar da disputa apenas dos itens de seu interesse.

Na segunda hipótese, o órgão permanece estruturando os lotes com a aglutinação de produtos e serviços. Contudo, admitindo a subcontratação dos serviços, tornando viável a participação para um número maior de empresas interessadas.

Assim, cabe à Administração Pública avaliar, qual das duas alternativas melhor atende ao interesse público. Seja pela divisão em itens ou pela manutenção dos lotes com a possibilidade de subcontratação, ampliando a competitividade de participação no certame.

Com isso, as cláusulas mencionadas apenas limitaram o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.

II. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) O provimento da presente Impugnação, com base nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado por esta Impugnante, para que o procedimento seja realizado por item, possibilitando a participação de um maior número de interessados;



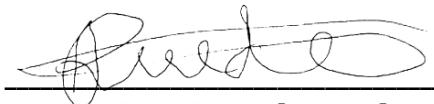
PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

b) Subsidiariamente, caso o pedido acima não seja aceito, requer a permissão para subcontratar empresas para a prestação dos serviços;

c) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 01 de dezembro de 2025.



Antônio Raimundo Guedes
Representante legal